



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601304-92.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601304-92.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCO JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL16599 Advogado do(a) REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL16599

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo senhor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PRTB nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O presente procedimento foi inaugurado de ofício em decorrência da omissão na prestação de contas do candidato, a teor do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio do despacho (Id. 523813).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha 2018 prestou as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, bem como os demais dados disponíveis pertinentes ao conhecimento da economia de campanha (Ids. 636513, 636563, 636613, 636663, 636713 e 636763).

Devidamente citado, o candidato apresentou instrumento de mandato e se comprometeu a apresentar suas contas (documentos Ids. 670763 e 670863).

Diante da inércia do prestador, oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (id. 708563) opinando pelo julgado das contas como NÃO PRESTADAS, pois o candidato não apresentou sua prestação de contas final de campanha, descumprindo a obrigação de submeter à Justiça Eleitoral a documentação contábil pertinente o que culminou por inviabilizar o exercício da fiscalização em torno da movimentação financeira de campanha do prestador.

Os autos foram incluídos em pauta para julgamento no dia 18.03.2019, porém, no dia 14.03.2019, o candidato juntou documentação tendente a demonstrar sua contabilidade de campanha (Ids. 728863, 728913, 728963, 729013, 729063, 729113, 729163, 729213, 729263, 729313, 729363, 729413, 729463, 729513, 729563, 729613, 729663, 729713, 729763, 729813, 729863, 729913 e 729963).

Os autos foram retirados de pauta (certidão de julgamento id. 738013) e seguiram para análise da unidade técnica de contas (despacho id. 731563).

O candidato foi intimado para apresentar a respectiva mídia eletrônica de modo a possibilitar a divulgação, bem como a geração dos relatórios de análise pelo sistema SPCE tendentes a identificar inconsistências da presente prestação de contas (Parecer id. 843013).

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Diligências (Id. 1065513).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas, mas a destempo, retificou suas contas.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC, por sua vez, manifestou-se, por intermédio do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1361113), pela desaprovação das contas do candidato, ao argumento de que não houve a apresentação dos extratos das contas bancárias, referente a todo período da campanha, mesmo que sem movimentação financeira, e que não foram contabilizadas as despesas com advogado e contador.

O candidato, regularmente intimado do Parecer Conclusivo, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1412613) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que é grave a irregularidade relativa a não apresentação de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da hígidez dos gastos e arrecadações, o que revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, afetando substancialmente a confiabilidade e transparência das contas.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PRTB, no pleito de 2018.

Constato que a prestação de contas além de intempestiva se encontra desacompanhada de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

A CEC 2018 aponta a existência de irregularidades nas contas sob exame, referente à ausência das seguintes peças que deveriam integrar a prestação de contas:

(i) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha;

(ii) não foram contabilizadas as despesas com advogado e contador.

Para a unidade de contas, devido à ausência de extrato físico e eletrônico referente aos meses de campanha, as informações sobre receitas e despesas apresentadas em prestação de contas não podem ser atestadas. O apontamento caracteriza inconsistência grave a revelar que a ausência dos extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral (Resolução TSE nº 23.553/2017, Art. 56, I, “g” e II, “a”), indicando a ausência de consistência nas contas prestadas e resultando na impossibilidade de atestar a fidedignidade da movimentação (receitas e despesas), podendo implicar na conclusão pelas eventuais omissões, geradora de potencial devolução dos recursos recebidos.

O candidato, apesar de devida e regularmente intimado, ficou-se inerte, nada acrescentando em sua defesa.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Da análise do caderno processual, é possível concluir que a irregularidade vai além da não apresentação dos extratos bancários, documento de fundamental importância para aferição de existência ou não de movimentação financeira, o que compromete a regularidade das contas, pelo descumprimento de requisito

essencial ao seu exame, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Diante da concomitante ausência de extratos bancários físicos e eletrônicos, é possível concluir que o candidato não abriu contas bancárias para a movimentação financeira de campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária é instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Tal situação (ausência de abertura de contas) impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados, podendo implicar na conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não houve o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha, bem como não houve o registro das despesas como dívidas de campanha.

A jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas. Nesse sentido: AgR-AI no 336-43/SE, ReI. Min. Admar Gonzaga, j. em 7.8.2018; AgR-AI nº 327-491RJ, ReI. Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 22.2.2018; AgR-REspe no 937-20/SE, ReI. Mm. Rosa Weber, j. em de 13.9.2016; AgR-REspe nº 9621-98/CE, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 18.11.2014; e AgR-AI no 328-08/AP, ReI. Mm. Dias Toffoli, j. em 17.10.2013.

Confira-se, por que elucidativa, a ementa do julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. [...]; 4. A falta de abertura de conta bancária específica de campanha ao candidato desistente enseja a desaprovação das contas. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 1758-731PR, ReI. Mm. Rosa Weber, j. em 3.4.2018). Destaque acrescido.

Esse entendimento consolidado do TSE acerca do tema, inclusive, foi reafirmado em recente julgado,

consoante se infere da ementa abaixo:

“Direito eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento. [...] 3. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 71, §2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. [...]” (Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso) . Destaque acrescido.

Por fim, evidencia-se que o candidato equivocou-se quando não incluiu em sua prestação de contas as receitas e despesas decorrentes dos serviços contábeis e advocatícios. Mesmo que tais serviços lhe tenham sido doados (doações estimáveis em dinheiro) pelo partido ou por outro candidato, tais gastos deveriam constar da prestação de contas tanto do doador quanto do donatário.

Da análise do caderno processual e diante da inércia do candidato em apresentar informações complementares necessárias para o saneamento das falhas, julgo que a irregularidade apontada é grave pois comprometeu a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e é suficiente a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator